



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**AUTOR(A/S)(ES)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INVEST.(A/S)** : BLAIRO BORGES MAGGI  
**ADV.(A/S)** : FABIO GALINDO SILVESTRE  
**INVEST.(A/S)** : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. AP 937-QO. *RATIO DECIDENDI*. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QO, aprovou, por maioria, as teses de que: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que "(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

2. A *ratio decidendi* do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP

**INQ 4703 QO / DF**

937.

3. *In casu*, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

4. O elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada *ratio decidendi*. *In casu*, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados.

5. Voto no sentido de resolver a questão de ordem por meio da declinação da competência para conhecer da denúncia à 1ª instância da Justiça Estadual do Mato Grosso.



**INQ 4703 QO / DF**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em declinar da competência, remetendo os autos à Primeira Instância da Justiça Estadual de Mato Grosso, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente, que declinava da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, por unanimidade, afastou a alegação de prevenção, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018.

**Ministro LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **BLAIRO BORGES MAGGI**  
**ADV.(A/S)** : **FABIO GALINDO SILVESTRE**  
**INVEST.(A/S)** : **SERGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de denúncia (fls. 04-52) oferecida pela Procuradora-Geral da República em face de BLAIRO BORGES MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, imputando-lhes o cometimento dos crimes previstos nos artigos 333, *caput* e parágrafo único, do CP e art. 1º, *caput*, V e VII, da Lei nº 9.613/98 (apenas SÉRGIO RICARDO).

Em apertada síntese, ao denunciado BLAIRO MAGGI foi imputado o cometimento do crime de corrupção ativa (em duas oportunidades, na forma do art. 69 do CP), por meio de condutas praticadas, em tese, no primeiro semestre do ano de 2009, quando aquele se encontrava no exercício do cargo de Governador do Estado do Mato Grosso. Ademais, conforme a denúncia, as condutas foram praticadas por BLAIRO em razão do cargo eletivo exercido.

Já ao denunciado SÉRGIO RICARDO foi imputado o cometimento dos crimes de corrupção ativa (em duas oportunidades, na forma do art. 69 do CP) e lavagem de dinheiro, por meio de condutas praticadas, em tese, respectivamente, no primeiro semestre do ano de 2009, no período compreendido entre janeiro e maio de 2012 e no período compreendido

**INQ 4703 QO / DF**

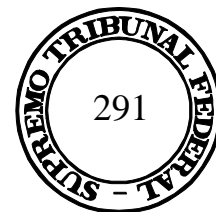
entre dezembro de 2009 e abril de 2010, quando aquele se encontrava no exercício do cargo de Deputado Estadual do Mato Grosso. De acordo com a peça acusatória, as condutas em questão não foram praticadas por SÉRGIO em razão do cargo de Deputado Estadual exercido, mas visando a viabilizar a futura assunção, por aquele denunciado, do cargo de Conselheiro do Tribunal Estadual de Contas.

Autuada a denúncia, determinou este Relator que se desse vista dos autos à Procuradora-Geral da República, para o fim de que, em consideração aos parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da questão de ordem suscitada na AP 937, se manifestasse quanto à competência dessa Corte para o processamento da peça acusatória (fl. 250).

A Procuradora-Geral da República, então, reconhecendo a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conhecer da denúncia, requereu a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, argumentou que o mencionado precedente da AP 937 restringir-se-ia ao foro por prerrogativa de função de Deputados Federais e Senadores da República, sem qualquer reflexo quanto à interpretação da norma constitucional que prevê a competência do STJ para o julgamento de ação penal em face de Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual (art. 105, I, "a", da CF), cargo atualmente exercido pelo denunciado SÉRGIO RICARDO (fls. 254-256).

Nesse contexto, suscito a presente questão de ordem, para o fim de que esta Egrégia Turma delibere acerca da competência para o conhecimento da peça acusatória oferecida.

Por fim, no último dia 08/06/2018, quando já pautado o julgamento, sobrevieram os autos petições interpostas pela defesa dos denunciados, requerendo que, previamente ao conhecimento da questão de ordem acima suscitada, deliberasse a Turma acerca da suposta prevenção do

**INQ 4703 QO / DF**

Ministro DIAS TOFFOLI e, conseqüentemente, da Segunda Turma, para conhecer da denúncia. Para tanto, alega-se, em síntese, (a) que, em março de 2014, foi instaurado no STF o INQ 3842, a partir da notícia do envolvimento do Senador BLAIRO MAGGI em investigação que então tramitava na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (Inquérito 182/2012); (b) que o INQ 3842 foi distribuído ao Ministro DIAS TOFFOLI; (c) que um dos fatos investigados no INQ 3842 versaria sobre a compra de vagas no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, justamente o fato que constitui objeto da presente denúncia; (d) que, em agosto de 2015, o Ministro DIAS TOFFOLI determinou o desmembramento do INQ 3842, para o fim de que remanescesse no STF apenas a investigação relativa ao Senador BLAIRO MAGGI; (e) que, a partir do desmembramento determinado, foi autuado no Superior Tribunal de Justiça o INQ 1087, em cujos autos, posteriormente, foram produzidas provas em parte utilizadas pela PGR na presente denúncia, o que demonstraria o vínculo daquela investigação originária com a presente denúncia; (f) que, por fim, apesar do Ministro DIAS TOFFOLI ter determinado, em maio de 2016, o arquivamento do INQ 3842 (alegando não haver indícios suficientes do envolvimento delitivo de BLAIRO MAGGI), ele seria prevento para conhecer da presente denúncia, justamente porque ela corresponderia, em parte, ao objeto do INQ 3842.

É o relatório.



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Senhor Presidente, egrégia Turma, ilustre representante do Ministério Público.

a) Da Alegação de Prevenção:

Diferentemente do que alegam as defesas, os atuais desdobramentos da OPERAÇÃO ARARATH no STF não possuem qualquer conexão com os fatos que constituíram objeto do INQ 3842, o que foi expressamente reconhecido pela Presidência dessa Corte Constitucional ao determinar a livre distribuição do expediente que originou as novas fases da Operação, acolhendo despacho do Ministro DIAS TOFFOLI que não visualizava nenhuma justificativa para que a distribuição ocorresse por prevenção.

Ou seja, já há decisão expressa do Ministro DIAS TOFFOLI declarando a inoccorrência de prevenção e decisão da Presidência do STF referendando aquela primeira determinação.

Em breve síntese, cumpre relatar que o Min. DIAS TOFFOLI determinara o arquivamento do INQ 3842 em maio de 2016. Então, em agosto de 2016, sobreveio aos autos pedido da PGR para homologação de acordo de colaboração premiada envolvendo a pessoa de MARILENE RIBEIRO, trazendo novos indícios do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro no STF, pedido esse de homologação de acordo de colaboração premiada que restou autuado como PET 6201. Foi, então, analisando os fatos que constituíam objeto da PET 6201 que o Min. DIAS TOFFOLI concluiu que eles não possuíam qualquer relação com aqueles que eram objeto do INQ 3842, razão pela qual questionou a distribuição por prevenção. Então, em despacho proferido na data de 06/09/2016, a Presidência do STF acolheu a manifestação do Min. DIAS TOFFOLI e



**INQ 4703 QO / DF**

determinou a livre redistribuição da PET 6201, que, assim, restou redistribuída a este Relator. Posteriormente, já na condição de relator, homologuei o acordo de colaboração premiada objeto da PET 6201 em 10/10/2016. A partir de então, todos os novos expedientes relacionados a esse primeiro acordo passaram a ser distribuídos, por prevenção, a este Relator, constituindo os atuais desdobramentos da OPERAÇÃO ARARATH no STF, os quais não possuem relação com o INQ 3842.

Ou seja, a alegação de prevenção ora suscitada já foi decidida pela Presidência do STF.

De qualquer modo, para não haver dúvidas, importa enfatizar que manifestação proferida pelo Ministro DIAS TOFFOLI afastando a existência de prevenção foi motivada pelo fato de que o objeto originário do INQ 3842 não possuía qualquer conexão com os novos fatos relatados pela colaboradora MARILENE RIBEIRO e que originaram os atuais desdobramentos da OPERAÇÃO ARARATH.

Com efeito, vejamos. O objeto do INQ 3842 foi assim descrito pelo Min. DIAS TOFFOLI:

*“A hipótese apuratória é a de que, entre 2005 e 2013, em Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT, Gercio Marcelino Mendonça Júnior, utilizando-se, de início, da interposição de sua empresa Globo Fomento Mercantil Ltda., e, depois, de sua rede de postos de combustíveis Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., fez operar, sem autorização do Banco Central do Brasil, instituição financeira.”*

O objeto acima descrito não possui qualquer relação com os novos fatos noticiados pela colaboradora MARILENE e nem com a compra de vagas no TCE/MT, tanto que o Ministro DIAS TOFFOLI assim destacou:

*“Nos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ‘a distribuição da ação ou do recurso gera*





INQ 4703 QO / DF

*prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência'. Ora, não há vínculo por conexão ou continência entre a presente Petição e o Inq. Nº 3.842/MT, o que, a meu sentir, não justifica a distribuição por prevenção. (...) Em momento algum foi determinada, no INQ 3842, uma espécie de 'avocação universal', que pudesse alargar a competência da Suprema Corte para conhecer de todos os ilícitos investigados, independentemente de quem fosse o seu autor, no âmbito da denominada Operação Ararath."*

Assim, não há falar em fundamento que justifique eventual prevenção do Min. DIAS TOFFOLI e, conseqüentemente, da Segunda Turma, para conhecer da questão de ordem ora suscitada.

b) Do Mérito da Questão de Ordem Suscitada por este Relator:

Quando da resolução, em julgamento concluído na data de 03/05/2018, da questão de ordem proposta pelo Min. Relator Roberto Barroso na AP 937, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, acompanhou o Relator para o fim de fixar as seguintes teses:

*"(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;*

*e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".*

Decidiu-se, ademais, que *"a nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência*

**INQ 4703 QO / DF**

*anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)".*

Nesse contexto, é de se notar, inicialmente, que, embora o réu da AP 937 fosse Deputado Federal (tendo praticado o fato supostamente delitivo antes da diplomação), em nenhuma das teses fixadas, optou-se por restringir expressamente o novo entendimento do Plenário quanto à amplitude de interpretação da competência por prerrogativa de função ao universo dos parlamentares federais. Caso essa, efetivamente, tivesse sido a intenção do Plenário, a redação aprovada para as teses, para o fim de guardar correspondência com o julgamento realizado, contemplaria ressalva expressa no sentido de que a mudança de orientação jurisprudencial teria sua aplicação limitada àquele universo. Contudo, não foi o que ocorreu. E tampouco se pode afirmar que a omissão da ressalva foi fortuita.

Ocorre que é possível extrair da análise do voto proferido pelo Ministro Relator Roberto Barroso e dos votos dos Ministros que o acompanharam para a formação da maioria que os fundamentos invocados para justificar a mudança da orientação jurisprudencial não possuíam relação específica com os direitos e obrigações de natureza parlamentar - que constituem o que se convencionou denominar Estatuto dos Congressistas -, mas sim com o instituto em si da competência especial por prerrogativa de função, independentemente do cargo a que estivesse relacionada.

Com efeito, quando se destacou que a interpretação, em consideração à natureza do instituto da prerrogativa de foro e dos aspectos políticos e jurídicos que justificam a sua aplicação, que melhor contemplaria a preservação do princípio republicano em sua devida amplitude era a da necessidade de observância dos critérios de concomitância temporal e da pertinência temática entre a prática do fato e o exercício do cargo, não se o fez em consideração às prerrogativas

**INQ 4703 QO / DF**

específicas dos congressistas, até porque não faria nenhum sentido diferenciar, para o alcance do aludido desiderato, a situação, por exemplo, de um membro do Poder Legislativo da de um membro dos Poderes Executivo ou Judiciário.

Ou seja, em suma, independentemente da constituição subjetiva do polo passivo da relação processual de fundo, a *ratio decidendi* do paradigmático julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida, na forma de questão de ordem proposta pelo Relator, objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937.

Nesse plano de análise, não se mostra por demais lembrar que, conforme tradicional lição de teoria geral do processo, o elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada *ratio decidendi*. Nesse sentido, é a doutrina de FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNA BRAGA (Curso de Direito Processual Civil. Volume 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10.ed. Salvador: Jus Podvum, 2015, p. 441/442).

*“De acordo com Cruz e Tucci, ‘todo precedente é composto de duas partes: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório’. Além desses dois elementos, compõe o precedente, também, a argumentação jurídica. Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatório ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que pode ter caráter*

**INQ 4703 QO / DF**

*obrigatório ou persuasivo é a sua ratio decidendi, que é apenas um dos elementos que compõem o precedente.*

*Na verdade, em sentido estrito, o precedente pode ser definido como sendo a própria ratio decidendi.*

*A ratio decidendi – ou, para os americanos, a holding – são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. ‘A ratio decidendi (...) constitui a essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto (rule of law)’”.*

No presente caso, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Diante de tal quadro, nos termos da tese “(i)” aprovada pelo Plenário desta Corte quando do paradigmático julgamento acima referido, não se visualiza outra alternativa senão a remessa dos autos à primeira instância para fins de processamento da denúncia oferecida.

Ocorre que, conforme admitiu a PGR em sua manifestação, não cabe cogitar da competência do STF, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles cargos.

Ademais, não se visualiza competência do STJ, uma vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro

**INQ 4703 QO / DF**

de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo. Quanto a essa última circunstância, é que impende enfatizar a aplicabilidade, nos termos acima destacados, do entendimento adotado no julgamento da QO na AP 937 também ao âmbito dos Conselheiros de Contas, como se o faria em relação a qualquer outro cargo dotado de prerrogativa de foro, mesmo que alheio ao Parlamento Federal. E a premissa do precedente é, repita-se, simples: não se visualiza a competência especial cogitado, porque o denunciado não praticou o fato no exercício e em razão do cargo que a justificaria.

Por fim, não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão.

Portanto, por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da denúncia criminal oferecida nos presentes autos é a da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal em consideração aos crimes imputados na presente peça acusatória.

**Diante do exposto, nos termos da manifestação exarada pela Procuradoria-Geral da República na presente sessão, em retificação ao parecer escrito anteriormente apresentado, VOTO no sentido de afastar a alegação de prevenção e de declinar da competência para conhecer da denúncia à 1ª instância da Justiça Estadual do Mato Grosso.**

É como voto.



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL****DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** – Aqui basicamente a questão de ordem que se suscita diz respeito à **prevenção da competência**. O eminente investigado foi submetido já a uma investigação que tramitou no gabinete do Ministro Toffoli, que arquivou esse inquérito, porque entendeu que não havia motivos suficientes para prosseguir. Posteriormente, no desdobramento desta operação, surgiram fatos novos que - porque cessada a jurisdição, pelo arquivamento, pelo Ministro Dias Toffoli - deram ensejo a um outro Inquérito, e esse, sim, foi distribuído para o meu gabinete.

Há um aspecto interessante também: ao aplicar a jurisprudência ora estabelecida pelo Plenário, nem eu nem o Ministro Toffoli seremos competentes - acredito eu.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)**  
- No foro?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - É no foro.

Então, a questão de ordem era para remeter esse inquérito para o Ministro Toffoli, que, sobre ele, já dispôs em grau de definitividade. Esta é a questão de ordem: saber se tem que remeter este inquérito desdobrado para o Ministro Toffoli.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Vossa Excelência me permite?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Pois não.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Em relação aos processos em geral, o Regimento Interno versa a prevenção quando o relator do primeiro procedimento, do primeiro recurso, do primeiro incidente, haja adentrado a matéria de fundo.

Aliás, estou para propor que se modifique essa óptica, quanto aos *habeas corpus*, porque chegou ao meu conhecimento – até foi estampado no "Estado de São Paulo" – que, às vezes, há impetrações sucessivas para



INQ 4703 QO / DF

levar-se o *habeas corpus* ao colo de juiz que tenha visão mais progressista quanto ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Só queria fazer uma observação. Eu só queria chamar atenção para o fato de que, há um mês, distribuí uma proposta de um novo Regimento Interno e estou aguardando sugestões. Não podemos ficar com isso só em grau de especulação, podem apresentar...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Não sei se teremos sustentação da tribuna, mas penso que não há a prevenção do ministro Dias Toffoli; em segundo lugar, que não é competente o Supremo para capitanear o inquérito, mais sim a primeira instância.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)** - Queria fazer duas observações. Primeiro, ao que se referiu o Ministro Marco Aurélio. Eu até pedi um levantamento, semana passada, para realizar uma consulta...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Vossa Excelência chegou à conclusão de quem é o juiz preferido para julgar *habeas corpus*?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)** - ...em que *habeas corpus* não conhecido pelo ministro-relator, com base, por exemplo, na Súmula 691, há advogados que ingressam com outro *habeas corpus*, aí, o novo Ministro também não conhece, e vai tentando, até, eventualmente, obter uma liminar; quando, em relação aos *habeas corpus*, o Regimento não trata diretamente nisso.

Fiz um levantamento - pedi para a Secretaria realizar um levantamento - para demonstrar que isso, simplesmente, quase que ampliaria o trabalho das Turmas em 70%, porque a média de "não conhecimento" é em torno de 70%. Então, vou levar até a Presidente, exatamente para evitar o que Vossa Excelência disse, que é o "poder escolher" o relator, um *habeas corpus* em cima de outro *habeas corpus*, até, eventualmente, obter a decisão.

Aqui, a segunda questão, Ministro Fux, só para meu esclarecimento e, talvez, dos demais membros da Turma, na questão de ordem, Vossa Excelência não traz a questão de competência: "declinada a competência"?



**INQ 4703 QO / DF**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Não. Mas também tem um feito próprio para isso.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Apenas quanto à prevenção.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)**  
- Só quanto à prevenção.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Isso foi uma questão de ordem suscitada mais recentemente.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)**  
- Certo.



**12/06/2018****PRIMEIRA TURMA****QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, apenas há prevenção, a teor do disposto no artigo 69, § 2º, do Regimento Interno, quando o Relator anterior haja adentrado a matéria de fundo. Isso não ocorreu relativamente à atuação do ministro Dias Toffoli no inquérito pretérito.

Quanto ao segundo tema, a jurisprudência está pacificada. Tem-se a prerrogativa de foro considerada a prática criminosa no exercício e em razão do mandato. O interessado, envolvido, investigado, já não é governador. Portanto, competente para tocar o inquérito e, posteriormente, se houver o ajuizamento da ação penal, o processo-crime é a primeira instância.

Acompanho o Relator.

O SENHOR FÁBIO MEDINA OSÓRIO (ADVOGADO) - O Conselheiro segue sendo Conselheiro, questão de fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas ele está sendo investigado também neste inquérito?

O SENHOR FÁBIO MEDINA OSÓRIO (ADVOGADO) - É, ele está sendo investigado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há elemento complicador, ante o envolvimento de Conselheiro, que tem a prerrogativa de ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Surge o aspecto ligado à conexão, à continência, e deve ser ferido não pelo Supremo, mas pelo Tribunal competente, que é o Superior Tribunal de Justiça. Retifico o voto, Presidente, para assentar, portanto, o envio ao Superior Tribunal de Justiça.

**12/06/2018****PRIMEIRA TURMA****QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL****VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)

- Eu quero fazer duas observações, porque, a meu ver, são duas hipóteses diversas.

O que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso - obviamente, sem a possibilidade de uma evolução em outros casos e uma análise diferenciada -, fixou, naquele momento, alterando seu posicionamento anterior, foi em relação a mandatos parlamentares. Houve uma ampla discussão no Plenário, se nós estaríamos analisando o art. 102, I, letra "b", como um todo, para todas as competências do Supremo Tribunal Federal, todas as competências originárias do Supremo Tribunal Federal, ou para mandatos. No meu voto, salientei que haveria a necessidade de uma análise diferenciada: se tratasse de mandatos ou se tratasse de cargos efetivos vitalícios. Não que pudesse até chegar na mesma conclusão, mas não se tratava, naquele recurso extraordinário, essa análise, principalmente em relação a cargos onde há uma hierarquia judiciária, como o Judiciário, Ministério Público, nós não adentramos essa análise.

Eu me recordo - e o Ministro Luís Roberto Barroso me corrija se eu estiver errado - que solicitei um esclarecimento no retorno do julgamento e, em virtude do esclarecimento, nem adiantei a questão de cargos vitalícios, se se aplicaria, ou não, a nova regra. Por que digo isso? Porque aqui há, numa das hipóteses, um cargo de conselheiro do Tribunal de Contas que, nos termos dos arts. 73 e 75 da Constituição, tem as mesmas prerrogativas do Poder Judiciário. Então, entendo que haveria a necessidade de se analisar se vamos ou não estender a nova regra do foro aos conselheiros e, conseqüentemente, também aos magistrados, porque a regra constitucional é a mesma.

Em relação a isso, entendo que o objeto tratado não foi definido pelo Supremo. Conseqüentemente, até me sentiria mais à vontade que o Plenário deliberasse sobre essa extensão. E só se aplica a extensão no

**INQ 4703 QO / DF**

segundo caso do denunciado Sérgio Ricardo de Almeida. Porque, em relação ao denunciado Blairo Borges Maggi, apesar de, no momento da suposta prática da infração penal, ele exercia o cargo de governador e, hoje, ele exerce o cargo de Ministro de Estado, Senador licenciado, já há algum tempo, e nessas delações todas que deram sequência a essas investigações, o Supremo vem entendendo que parlamentar federal, seja deputado federal, seja senador, independentemente de licenciado, exercendo, por exemplo, cargos de secretário estadual, independentemente de ser licenciado, pelo fato de ter um mandato, estaria com a competência no Supremo Tribunal Federal. Então, não entendo necessário estender uma interpretação para dizer: "aqui estamos interpretando que a Ministro de Estado se aplica aquela regra também do Plenário"

Aqui, em relação a Blairo Borges Maggi, se aplica exatamente o precedente do Plenário, porque a investigação foi iniciada por delação, a fixação de competência do Supremo foi em virtude de, mesmo licenciado, ele ser Senador da República. Mas é Senador da República, os fatos não foram praticados enquanto Senador, conseqüentemente haveria o declínio de competência. Há um fato único, porque é acusação de compra e venda para favorecimento. Um teria comprado para favorecer o outro - a conexão, pelo fato único, inclusive com o Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida do Tribunal de Contas.

Então, nesse aspecto, pedindo venha ao Ministro Luiz Fux, eu acompanho o Ministro Marco Aurélio: declinar a competência para o Superior Tribunal de Justiça.

**12/06/2018****PRIMEIRA TURMA****QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, é que vou retificar o voto.

O Conselheiro não teria praticado o crime alusivo à imputação no exercício do cargo, já que o nomeado a partir do que se alega que configurou corrupção.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Eu acabei sintetizando porque achei que a questão de ordem é prioritária. O primeiro pressuposto processual que o juiz analisa é a competência, porque, se ele não for competente, não pode analisar as condições da ação, não pode analisar nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O sistema é o mesmo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR)** - Eu coloquei um inciso no meu voto que diz: o elemento persuasivo do precedente do Supremo não decorre das partes, mas, sim, dos fundamentos adotados para justificar aquela nossa conclusão de que é no cargo ou em razão do cargo. Depois eu digo: no caso, não cabe cogitar da competência do Supremo para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que hoje o Senador e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos. Não se visualiza a competência do STJ, uma vez que o denunciado a que Vossa Excelência se referiu - não gosto de me referir, ainda, antes de condenar - não mais exerce o cargo de Governador do Estado, e o denunciado que era Conselheiro, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo. Não se visualiza, assim, competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado praticou o fato, em tese, em outra condição que não a de Conselheiro.

Foi por isso que votei nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, retifiquei porque não tive, inicialmente, ao votar, presente a circunstância de o Conselheiro não ter praticado o crime – simples imputação, alegação de



**INQ 4703 QO / DF**

que teria praticado o crime – no e em razão do cargo. A ficha caiu antes de o ministro Luiz Fux prestar esse esclarecimento, e, como estou sempre pronto, como juiz, a dar a mão à palmatória, a estou dando.

**12/06/2018****PRIMEIRA TURMA****QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL****ADITAMENTO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (PRESIDENTE)

- Eu continuo pedindo vênias ao Ministro Luiz Fux, porque, como disse, no precedente do Plenário - o que, a meu ver, não evita ou não impede que, futuramente, isso seja estendido -, não houve a discussão dessa nova regra em relação aos cargos vitalícios, independentemente do momento da prática do fato. Então entendo que deve haver o declínio de competência ao Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à prevenção, eu guardo reservas ao art. 69, § 2º, quanto a inquéritos, porque o 231, § 6º, quando prevê a possibilidade, com base no art. 18 do Código de Processo Penal, de reabertura do inquérito, não fala num novo inquérito, é reabertura do inquérito. Se é uma reabertura, seria com o Relator anterior. Mas, na hipótese em questão, como bem ressaltou o Ministro Fux, o próprio Ministro que seria o prevento disse que não é o Ministro Prevento. E acredito - já votei anteriormente no Plenário em relação à prevenção - que quem mais conhece o caso são os ministros-relatores. O próprio Ministro Dias Toffoli disse que não seria prevento. Então afasto também a prevenção.



12/06/2018

PRIMEIRA TURMA

**QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. LUIZ FUX</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: BLAIRO BORGES MAGGI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FABIO GALINDO SILVESTRE</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)</b>

**EXPLICAÇÃO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, só para fazer um comentário. Vossa Excelência tem toda razão que, na decisão do Plenário, nós nos pronunciamos apenas sobre a questão dos parlamentares, ficou subentendido, ou talvez explicitado por mim mesmo, que as outras hipóteses seriam apreciadas na medida em que surgissem. Como surgiu esta hipótese aqui, eu já estou me pronunciado no sentido de que, no caso de Conselheiro do Tribunal de Contas, se aplica a mesma lógica: fatos praticados no cargo e em razão do cargo. Quando chegar a juiz, acho que teremos de nos pronunciar sobre essa questão. Em relação aos juízes, só para adiantar, eu só tenho uma preocupação, que é uma situação específica em que juiz de primeiro grau venha a julgar desembargador, pela única razão de que o desembargador vota na promoção dos juízes de primeiro grau. Não estou me comprometendo com a tese, mas esta é uma situação que merece alguma reflexão. No caso de Conselheiro, eu não teria dúvida em aplicar a lógica do que decidimos em Plenário.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 4.703**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : BLAIRO BORGES MAGGI

ADV.(A/S) : FABIO GALINDO SILVESTRE (55325/DF, 217599/RJ,  
400339/SP)

INVEST.(A/S) : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (04107/DF) E OUTRO(A/  
S)

**Decisão:** A Turma, por maioria, declinou da competência, remetendo os autos à Primeira Instância da Justiça Estadual de Mato Grosso, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, Presidente, que declinava da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Na sequência, por unanimidade, afastou a alegação de prevenção, tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: o Dr. Fábio Medina Osório e a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Primeira Turma, 12.6.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma